



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA.

Trata-se de impugnação ao edital de licitação em epígrafe, proposta pela EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., com sede na Rua Coronel Apolinário, 426, Centro – Araranguá/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 82.563.891/0001-59, fundamentando seu pedido em relação aos itens XXXX do Edital.

I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O subitem “3.3.1” do Edital do Pregão Presencial em comento, dispõe o seguinte, “in verbis”:

3.3.1. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para

J. A



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

recebimento das propostas. Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 18 de setembro de 2019, às 9:00 horas, e a peticionária protocolou a presente impugnação em 12 de setembro de 2019, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

II – DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

A primeira irresignação seria em relação aos itens 3.10.1 e 3.11 do Edital, sob a alegação de que a imposição de que os licitantes demonstrassem possuir antes veículos aptos a execução do serviço antes da contratação seria ilegal.

A segunda irresignação seria no tocante ao item 5.6 item “d”, 5.8 e 5.10, consignando que nada obstante os veículos terem passado por vistoria antes do pregão passarão por nova vistoria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pela empresa licitante vencedora, antes da contratação.

A terceira irresignação é em relação ao item 3.9.1, impondo que a licitante já no credenciamento especifique a placa, ano, modelo e capacidade dos ônibus e, ainda, o nome e CPF dos motoristas que executarão o serviço, sob pena de não ser concedido o credenciamento para participação. Sustentando assim que a efetiva comprovação da propriedade, de locação ou de disponibilidade dos ônibus, no caso concreto, deve ser relada ao momento da contratação nunca antes.

As impugnações acima serão respondidas em conjunto, portanto, esta Assessoria Jurídica confrontando a defesa apresentada com os fatos relatados nos autos, entende pela **irregularidade referente à exigência de propriedade e localização prévia de veículos** na fase de credenciamento.



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

A exigência retratada no Edital do Pregão Presencial nº 25/2019 afrontou o art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. [...] (grifo nosso).

O art. 4º, inciso XIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 não faz referência à exigência de propriedade prévia, para fins de habilitação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; [...].

Portanto, o mencionado comprovante de propriedade do veículo deve ser exigido apenas do licitante vencedor, em momento anterior a assinatura do contrato, e não de todos os participantes, sob pena de restrição à ampla participação no Certame.

J. D.



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

A quarta irresignação seria em relação a necessidade da presença de monitor, sem ter sido estabelecido critérios pessoais, formação ou requisitos.

Razão assiste ao Impugnante, uma vez que deverá ser inserido no Edital os requisitos a serem atendidos pelos monitores de transporte escolar, quais sejam: I – Idade mínima de 18 anos; II - Apresentar comprovante de endereço; III – Apresentar cópia autenticada da carteira de identidade e CPF; IV – Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais de âmbito estadual e federal; V – participar de todos os cursos a serem ministrados pela Secretaria de Educação e Cultura aos monitores.

A quinta irresignação seria em relação a minuta do Edital que aponta que a contratação seja para o exercício de 2019/2020, com possibilidade de prorrogação e a minuta do contrato afirma que o contrato terá vigência só até 31/12/2019, ou até o efetivo término do ano letivo de 2019, sendo excessiva a projeção para fins de contratação.

Inicialmente, consigno que prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada, limitada a sessenta meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública (inciso II, art. 5 da Lei nº 8.666/93).

Contudo, para que a prorrogação excepcional do contrato seja admitida é imprescindível que sejam cumpridas uma série de formalidades pela Administração Pública, sem as quais o ato de prorrogação do ajuste estará eivado de ilegalidade.

De todo o modo, advirto que a vigência do contrato é do crédito orçamentário, por isso o atual contrato é até o dia 31/12/2019, portanto somente com a aprovação do orçamento do ano que vem e com a renovação do contrato será consignado nova vigência.



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

Nas considerações firmes foi consignado que o edital sugere ou poderia levar ao entendimento de um direcionamento da licitação, causando dúvida quanto à lisura e idoneidade do certame, pelo fato do prefeito municipal possuir estreitos laços familiares com empresas de transporte coletivo.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade nas exigências contidas, ao contrário, estão ao meu ver resguardando a prestação do serviço de modo eficiente com todas as garantias da boa prestação do serviço público.

É válido rememorar, antes de finalizar, que é crime impedir ou perturbar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, consoante art. 93 da Lei nº 8.666/90, que apenas a título de ilustração e advertência transcreve-se:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Nesta senda, qualquer excesso no exercício do direito de defesa ou de recurso será objeto de apuração e, restando configurada essa prática, sobretudo de má-fé, serão impostas as sanções legais e encaminhados aos autos ao Ministério Público para responsabilização criminal.

Posto isto, diante das considerações acima descritas, razão pela qual esta assessoria se manifesta pelo acatamento, em parte, da impugnação, devendo ser procedido a retificação do Edital a respeito da decisão.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

Jaguaruna (SC), 13 de setembro de 2019 às 13:18 hrs.


Aparecida Daltae Cardoso Carboni
Assessor Jurídico
Portaria Nº 318/2019





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
<http://www.jaguaruna.sc.gov.br>

A Autoridade Superior

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal.

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA"

VISTO.

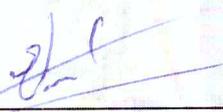
Ao Prefeito Municipal.

Como razões de decidir, acolho o Parecer Jurídico.

Dê-se ciência ao Requerente.

Jaguaruna/SC, 13 de setembro de 2019

Aprovo () / Não Aprovo () o Parecer Jurídico.



EDENILSON MONTINI DA COSTA
Prefeito Municipal

Ao Setor de Licitações para as providências necessárias.